

EMENDA DE PLENÁRIO n.º **MODIFICATIVA**

PL 7709/2007 do Poder Executivo, que Altera dispositivos da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, e dá outras providências.(Compõe o PAC - Pacote de Aceleração Econômica)

Dê-se nova redação ao § 1° e inclua-se os §§ 4° e 5° ao art. 43 da Lei nº 8.666/93 objeto do Projeto de Lei:
Art. 43
§ 1° Nas licitações do tipo menor preço ou de maior lance ou oferta, em que não se requeira qualificação técnica ou econômico-financeira dos licitantes, a Administração poderá inverte as fases de habilitação e propostas, observando os seguintes procedimentos: §2°
§ 3° § 4° A licitação para execução de obras, serviços de engenharia ou aquisição de bens ou

- § 4° A licitação para execução de obras, serviços de engenharia ou aquisição de bens ou equipamentos fabricados sob encomenda para entrega futura deverá, obrigatoriamente, observar o procedimento estabelecido no caput deste artigo.
- § 5° a Administração não poderá optar pela inversão de fases prevista no § 1°, quando for requerida a prestação de garantia de proposta ou de execução do contrato.

JUSTIFICATIVA

O PL prevê a possibilidade de inversão de fases licitatórias. Ou seja, a análise das propostas de preços passa a ser feita ântes da análise das condições de habilitação.

Tal mecanismo, já previsto atualmente na legislação aplicável ao pregão, não deve ser estendido para a contratação de bens e serviços complexos, que exijam a verificação da capacidade e habilitação técnica dos licitantes, Em muitos casos, as condições habilitatóiias — jurídicas e/ou técnicas — são mais importantes do que o preço oferecido e, nesses casos, não pode a Administração Pública ater-se primeiramente ao aspecto financeiro.

A Administração Pública deve obediência ao princípio da finalidade e, muitas vezes, a finalidade de determinado procedimento licitatório não é a contratação da proposta financeira mais vantajosa para a Administração Pública e, sim, a contratação do fornecedor que comprove possuir melhores condições técnicas. Nesse sentido, deve a Administração Pública analisar primeiramente tais condições e não inverter as fases da licitação.

A inversão de fases não se coaduna com licitações nas quais se exige do proponente a comprovação de capacidade técnica, operacional ou econômico financeira.

Deputado Sandro Mabel PR/GO